



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 012570/2017

INTERESSADO: MULTISERV LTDA - ME

TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2017

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 010281/2017

MULTISERV LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.212.350/0001-72, com sede na Avenida Dr. Victor do Amaral, 778 – sala 15 – CEP 83702-040 - Centro, Araucária – Pr., apresentou, tempestivamente (Art. 109 da Lei nº 8.666/93), RECURSO ADMINISTRATIVO com o fito de reformar a decisão da CPLOSE - Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia – em relação à sua INABILITAÇÃO.

1. Aduz em síntese que a decisão quanto a sua inabilitação não se mostra consentânea com as normas legais, vez ter apresentado os documentos necessários para sua habilitação.

2. Especificamente em relação aos subitens 8.2.3.2. e 8.2.3.3. do edital, entende que com a apresentação dos atestados de capacitação técnica de 02 (duas) obras distintas, realizadas no Município de Castro-Pr., que somadas atingem 1.262,95m², ou 55,5% do total do objeto licitado, atenderia o quantitativo mínimo exigido no edital (50% de uma área de 2.275,25 m² referente a troca de telhado).

3. Assevera que como o edital não proibiu expressamente a vedação à soma de atestados e ainda pelo fato de na redação do subitem 8.2.3.3. do edital constar o termo “devendo constar no acervo técnico o(s) atestado (s) apresentado(s)”, seria perfeitamente possível a somatória de diversas obras afim de se atingir o mínimo exigido no edital, sem maiores dificuldades, de sorte que sua inabilitação resta irregular.



4. Entende que o ato de sua inabilitação quebra a isonomia do certame, vez que os atestados de capacitação técnica e acervos apresentados são compatíveis com o objeto da licitação.

5. Atribui sua inabilitação a um formalismo extremo que vem em prejuízo da concorrência pública, já que das 08 (oito) concorrentes, 06 (seis) foram inabilitadas e ainda o fato de ter sido inabilitada por questões secundárias ou erro da própria administração, contraria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, já que subjetiva a interpretação da exigência editalícia.

6. Cita dispositivos legais, colaciona doutrina e jurisprudência no sentido de que na fase de habilitação, não deve prevalecer rigidez excessiva.

7. Mais além, aduz que a comissão de licitação descumpriu o inciso II do art. 43 da Lei nº 8.666/93, vez que não devolveu o envelope de proposta da recorrente, fato este que acarretaria na nulidade total do certame.

8. Ao final pede a reforma da decisão em combate.

9. Recebido o presente recurso, os demais licitantes foram devidamente comunicados, oportunidade em que, com supedâneo no § 3º do Artigo 109 da Lei de Licitações nº 8.666/93, concedeu-se o prazo legal para eventual impugnação.

10. Nenhuma empresa apresentou impugnação.

O PRESENTE RECURSO NÃO MERECE PROVIMENTO



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

11. Em que pesem as argumentações trazidas pela requerente, a CPLOSE – Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, ratifica seu entendimento no sentido de inabilitá-la.

12. Conforme consignado no Resultado da fase de habilitação, a requerente foi inabilitada por não atendimento aos subitens 8.2.3.2. e 8.2.3.3. do edital, a saber:

8.2.3.2. Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação. O atestado deverá conter o nome do responsável técnico indicado pela proponente e atender o que segue:

8.2.3.2.1. O atestado deverá possuir:

- a) Carimbo ou selo de registro no CREA;
- b) Comprovação de execução de serviço equivalente ao objeto da presente licitação;
- c) Entende-se por obra/serviço equivalente com o objeto da presente licitação, a execução/prestação que possua, no mínimo, quantitativo de 50% (cinquenta por cento) da obra ou serviço do objeto proposto.

(Grifamos)

8.2.3.3. Certidão de acervo técnico emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), o qual comprove a aptidão do Responsável Técnico, indicado pela proponente para execução dos serviços, devendo constar no Acervo Técnico o(s) atestado(s) apresentado(s). O atestado de capacidade técnica e a certidão de



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

acervo técnico deverão referir-se às atividades técnicas que façam parte das atribuições legais do profissional;

13. Ora, a exigência contida no subitem 8.2.3.2. do edital e razão primordial da inabilitação da requerente é de uma clareza ímpar. Note-se que em nenhum momento consta o termo “atestados” ou “atestado(s)”, de sorte que a única interpretação possível é a de que está a tratar-se de 01 (um) único atestado somente.

14. O fato de ter sido considerado, para motivo sua inabilitação, o descumprimento dos subitens 8.2.3.2. e 8.2.3.3. é porque este último, no caso, não existe sem aquele. Melhor dizendo, se o atestado (no presente caso, os atestados) é reprovado ou não aceito, automaticamente o acervo a ele correspondente também será reprovado ou não aceito. Repise-se o acervo não existe sem o respectivo atestado de capacitação técnica.

15. Vencida essa questão, há que se dizer que a exigência editalícia de que a proponente deverá comprovar a execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação, na proporção mínima de 50% (cinquenta por cento) do total da área a ser reformada, justifica-se pela complexidade da obra/serviço.

16. Convenhamos, para a execução de uma obra relativa a troca de telhado com 2.245,11m², exigir-se das proponentes, possuir atestado e acervo de no mínimo 50% dessa área total é deveras razoável e proporcional com o fim que se propõe.

17. De outra banda, ao admitir-se a somatória de atestados, conforme sugere a requerente, poderíamos ver habilitada empresa que prestou serviços compatíveis com o objeto da licitação, porém, com quantitativos pífios. Um exemplo, seria admitir licitante que apresentasse 20 atestados com área de 55m², que na somatória atingiria 1100,00m², mais que 50% da obra licitada o que em tese atenderia o edital. Entretanto, a complexidade da obra é de grande diferença com aquelas, seja pelo



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

seu peso, seja pelo vão-livre ou quaisquer outras especificidades que as diferenciam ao extremo, não podendo ser comparadas, em hipótese alguma.

18. Vejamos os ensinamentos do Professor e jurista Marçal Justen Filho¹, acerca do tema:

“Questão tradicional é a do somatório de atestados. Surge quando um licitante não conseguir evidenciar, em uma única contratação, o preenchimento dos requisitos exigidos no ato convocatório. Pretende, então, somar diferentes obras e serviços. Questiona-se a possibilidade e aparece que o problema tem sido mal colocado. A qualificação técnica operacional consiste na execução anterior de objeto similar àquele licitado. Ora, isso significa que a identidade do objeto licitado é que determina a possibilidade ou não de somatório. Dá-se um exemplo: uma ponte de mil metros de extensão não é igual a duas pontes de quinhentos metros. Muitas vezes, a complexidade do objeto licitado deriva de certa dimensão quantitativa. Nesses casos, não terá cabimento o somatório de contratações anteriores”.

(Grifamos)

19. Na mesma linha tem-se assentada a jurisprudência de nossos tribunais:

¹JUSTEN FILHO, Marçal. COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. 14ªed. Dialética.2010.p 447



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

“com relação à proibição da soma de quantitativos de contratos distintos, não vislumbro prejuízo. É usual o estabelecimento de limites, com o intuito de evitar que a adição de quantitativos irrisórios venha a amparar experiência inexistente no curriculum do licitante. Apenas excepcionalmente, em razão da natureza dos serviços, tal medida poderia ser restritiva.” (Acórdão nº 2.088/2004m Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

TRF-2 - APELRE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO REEX
201351010035490 (TRF-2)

Data de publicação: 12/02/2014

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. CAPACIDADE TÉCNICA. **SOMATÓRIO DE ATESTADOS. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A sentença denegou a segurança, mantendo a desabilitação da apelante, vencedora do certame para a contratação de Serviços de Controle de Contingências ou Serviço de Brigada de Incêndio, fundado em que, embora a resposta da Administração acerca do alcance da expressão "atestado", item 9.11.1 do edital, não tenha sido clara, incumbia à impetrante formular novo questionamento, a teor do art. 30 , § 1º , da Lei 8.666 /93. 2. A lei licitatória refere-se a atestados, no plural, deixando a critério do administrador exigir, conforme a hipótese, o número necessário de declarações para demonstrar a capacidade técnica do licitante. O edital utilizou o termo no singular, indicando que bastava um único atestado para cumprir os requisitos do seu item 9.1.11, tocante à área e aos profissionais envolvidos. 3. **Descabe o somatório de atestados para comprovar a capacidade técnica,**



mesmo o edital não o proibindo, pois atestado de quantitativo e atestado de área em diferentes lugares, não são complementares.

A experiência é diversa, pois a logística não é igual e a administração é singular. A empresa necessita demonstrar aptidão operacional para a prestação de um serviço de grande monta, o que é diferente de comprovar a capacidade de executar vários serviços de portes diversos, e o objetivo do edital do certame não pode ser desvirtuado, pena de ferir o princípio da igualdade. 4. Apelação desprovida.

(Grifamos)

20. Desse modo, a título de esclarecimento, o fato de constar no subitem 8.2.3.3. do edital a expressão: “(...)devendo constar no Acervo Técnico o(s) atestado(s) apresentado(s) (...)”, não interfere em nada no presente caso, simplesmente porque em 01 (um) acervo somente poderá conter informações de inúmeros atestados. Entretanto, permanece a exigência da demonstração de execução de obra/serviço equivalente a 50% do objeto da licitação, em 01 (um) único atestado, nos exatos termos do subitem 8.2.3.2. acima transcrito.

21. Repise-se que com o fato de não terem sido aceitos os atestados de capacitação técnica apresentados (referente ao subitem 8.2.3.2.), automaticamente a requerente desatendeu também o subitem 8.2.3.3. Melhor dizendo, se não se aceitou os atestados de capacitação técnica que originou indigitados acervos, também estes não poderiam ser aceitos.

22. Aduza-se que diferentemente do informado pela requerente, a decisão pela sua inabilitação, se deu em perfeita consonância com os princípios da igualdade e isonomia entre os licitantes. Neste particular, há que se registrar que das 08 (oito) empresas participantes do certame, somente a



requerente não atendeu os quantitativos mínimos exigidos no edital em 01 (um) único atestado, de sorte que sua habilitação, caso ocorresse, é que, de fato, infringiria referidos princípios licitatórios, pois estar-se-ia sendo tratado de forma diferente em relação às demais.

23. Registre-se, por oportuno, que a inabilitação das outras 05 (cinco) licitantes, se deu por motivos diversos e estranhos aos ensejadores da inabilitação da requerente.

24. Destarte, não há que se falar em excesso de formalismo, vez que referida inabilitação, conforme sobejamente demonstrado, além de estar em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, igualdade e isonomia, ocorreu também por expresse descumprimento à cláusula editalícia, qual seja, NÃO apresentação de atestado de capacitação técnica compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, na proporção de 50% do seu objeto.

25. Por fim, há que se esclarecer que em nenhum momento houve, por parte da Comissão de Licitação descumprimento ao inciso II do artigo 43 da Lei nº 8.666/93 conforme sugere a requerente, ao contrário, houve sim expresse cumprimento do referido dispositivo legal na medida em que a devolução do envelope de proposta de licitante inabilitada somente poderá ser concretizada no caso de denegação de recurso ou não havendo desistência e sendo ele interposto, após decisão quanto ao seu provimento ou improvimento, exatamente o que se está verificando neste ato.

DA DECISÃO

Pelo exposto, em consonância com os dispositivos legais e editalícios acima citados, bem como com os princípios da igualdade, isonomia, proporcionalidade, razoabilidade e vinculação ao instrumento convocatório, a



comissão **DECIDE PELO NÃO PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO**, mantendo-se a decisão quanto à INABILITAÇÃO da requerente nos termos já publicados. A presente decisão deverá ser ratificada ou retificada pelo Exmo. Sr. Prefeito, podendo este, caso seja de seu entendimento, submetê-la à apreciação e parecer da PGM – Procuradoria Geral do Município - afim de melhor subsidiar sua decisão.

Segue anexo ao presente PL nº 010281/2017 – II VOLUMES – originário da licitação em apreço.

Prefeitura do Município de Araucária, 20 de novembro de 2017.

Nome	Função	Assinatura
Airton Moreira Pinto	Presidente da Comissão	
Francisco Amauri de Arruda	Membro da Comissão	
Lauri Anderson Lenz	Membro da Comissão	
Marcos Wysocki	Membro da Comissão	
Rosane Maria Freitas de Souza	Secretária da Comissão	



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

Ref. Processo nº 12.570/2017

A PGM:

Para melhor subsidiar a decisão do Sr. Prefeito, segue para análise e parecer quanto ao mérito do Recurso interposto pela requerente e da decisão da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia.

Em, 21/11/2017.


Genildo Pereira Carvalho
Secretário Municipal de Governo



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12570/2017

RECORRENTE: MULTSERV LTDA. EPP

ASSUNTO: Recurso Administrativo em Licitação - Tomada de Preços nº 005/2017

PARECER Nº 1134/2017

1. RELATÓRIO

Abrigam os presentes autos Recurso Administrativo interposto pela Empresa MULTSERV LTDA. EPP, em face de decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, a qual decidiu pela **inabilitação** da Recorrente, por desatender previsão editalícia, mais precisamente a contida nos **subitens 8.2.3.2 e 8.2.3.3** do Edital de Licitação correspondente à Tomada de Preços nº 005/2017, tendo como objeto a Contratação de empresa de engenharia para troca do telhado do barracão do Centro de Processamento e Transferência de Materiais Recicláveis, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos.

A Recorrente alega, em apertada síntese, que sua inabilitação é arbitrária, desarrazoada e contraria o ordenamento jurídico pátrio, tendo em vista que apresentou os documentos correspondentes aos subitens nº 8.2.3.2 e 8.2.3.3, quais sejam, os Atestados de Capacidade Técnica e Certidão de Acervo Técnico, referente a DUAS obras realizadas no Município de Castro/PR, que, JUNTAS, totalizavam 1.262,95m² de telhamento, ou seja, equivalente a 55,5% da obra a ser licitada. Aduz, por fim, que atendeu plenamente a todas as condições de participação no certame, devendo ser sanado o formalismo exacerbado perpetrado pela Comissão de Licitação, tendo em vista que não se evidencia no edital da licitação a vedação expressa quanto ao uso de pluralidade de acervo técnico para satisfazer a exigência do Atestado de Capacidade Técnica.



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município



Em análise ao Recurso ora apresentado, a Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia proferiu decisão às fls. 23/31, opinando pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso, por não ter sido atendido pela empresa MULTSERV LTDA. EPP o disposto nos subitens 8.2.3.2 e 8.2.3.3 do Edital, mantendo-se, assim, a decisão de inabilitação proferida às fl. 467 do Processo Licitatório nº 10281/2017.

Vieram os autos a esta Procuradoria para análise e Parecer, com escopo de subsidiar a decisão do Exmo. Prefeito Municipal.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da Análise do Recurso Administrativo

A celeuma instaurada orbita no descumprimento eventual ao contido nos **subitens 8.2.3.2 e 8.2.3.3** do Edital de Tomada de Preços nº 005/2017, o qual dispõe o seguinte, *verbis*:

8.2.3.2. Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação. O atestado deverá conter o nome do responsável técnico indicado pela proponente e atender o que segue:

8.2.3.2.1. O atestado deverá possuir:

- a) Carimbo ou selo de registro no CREA;
- b) Comprovação de execução de serviço equivalente ao objeto da presente licitação;
- c) Entende-se por obra/serviço equivalente com o objeto da presente licitação, a execução/prestação que possua, no mínimo, quantitativo de 50% (cinquenta por cento) da obra ou serviço do objeto proposto.

8.2.3.3. Certidão de acervo técnico emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), o qual comprove a aptidão do Responsável Técnico, indicado pela proponente para execução dos serviços, devendo constar no Acervo Técnico o(s) atestado(s) apresentado(s). O atestado de capacidade técnica e a certidão de acervo técnico deverão referir-se às atividades técnicas que façam parte das atribuições legais do profissional;



A Comissão de Licitação, na fundamentação da decisão do Recurso ora em análise, trouxe à baila o seguinte entendimento, *verbis*:

"12. Conforme consignado no Resultado da fase de habilitação, a requerente foi inabilitada por não atendimento aos subitens 8.2.3.2 e 8.2.3.3 do edital, a saber: (...)

13. (...) Ora, a exigência contida no subitem 8.2.3.2 do edital e razão primordial da inabilitação da requerente é de uma clareza ímpar. Note-se que em nenhum momento consta o termo "atestados" ou "atestado(s)", de sorte que a única interpretação possível é a de que está a tratar-se de 01 (um) único atestado somente.

14. O fato de ter sido considerado, para motivo sua inabilitação, o descumprimento dos subitens 8.2.3.2 e 8.2.3.3 é porque este último, no caso, não existe sem aquele. Melhor dizendo, se o atestado (no presente caso, os atestados) é reprovado ou não aceito, automaticamente o acervo a ele correspondente também será reprovado ou não aceito. Repise-se o acervo não existe sem o respectivo atestado de capacidade técnica.

15. Vencida essa questão, há que se dizer que a exigência editalícia de que a proponente deverá comprovar a execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação, na proporção mínima de 50% (cinquenta por cento) do total da área a ser reformada, justifica-se pela complexidade da obra/serviço.

16. Convenhamos, para a execução de uma obra relativa a troca de telhado com 2.245,11m², exigir-se das proponentes, possuir atestado e acervo de no mínimo 50% dessa área total é deveras razoável e proporcional com o fim que se propõe.

17. De outra banda, ao admitir-se a somatória de atestados, conforme sugere a requerente, poderíamos ver habilitada empresa que prestou serviços compatíveis com o objeto da licitação, porém, com quantitativos pífios. Um exemplo, seria admitir licitante que apresentasse 20 atestados com área de 55m², que na somatória atingiria 1100,00m², mais que 50% da obra licitada o que em tese atenderia o edital. Entretanto, a complexidade da obra é de grande diferença com aquelas, seja pelo seu peso, seja pelo vão-livre ou quaisquer outras especificidades que as diferenciam ao extremo, não podendo ser comparadas, em hipótese alguma."



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município



A Recorrente alega que por meio da decisão de sua inabilitação, a Comissão se prende a preciosismo desnecessário, tendo em vista que o Edital de Licitação não proíbe a utilização de mais de um atestado de capacidade técnica para comprovação de sua aptidão técnica para a execução da obra a ser licitada. Ademais, devido ao fato de constar no subitem 8.2.3.3 a expressão “devendo constar no Acervo Técnico o(s) atestado(s) apresentado(s)”, a decisão da Comissão de inabilitação da recorrente tem caráter restritivo e representa apego exacerbado à forma e formalidade desnecessária e totalmente prejudicial à competitividade do certame.

De fato, a irresignação da Recorrente procede.

É cediço que os atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. De fato, é por meio das informações exaradas em tal documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente.

O Tribunal de Contas da União possui recomendação no sentido de que os atestados de capacidade técnica não podem ser exigidos com limitações de:

- **tempo** – exigência de prazo de validade. Por exemplo, datado dos últimos trezentos e sessenta dias;
- **época** – exigência de que o objeto tenha sido executado em determinado período, a não ser quando a tecnologia a ser adotada só se tornou disponível a partir do período indicado. Por exemplo, o prédio será construído com parede pré-moldada ou concreto de elevado desempenho, não disponíveis antes;
- **loais específicos** – exigência de que o objeto tenha sido executado em determinado local. Por exemplo, a compra do bem, execução da obra ou prestação dos serviços tenham sido realizados em Brasília-DF.



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município



Ainda, conforme orientação do e. TCU, devem os atestados de capacidade técnica ser/estar:

- relacionados ao objeto da licitação;
- exigidos proporcionalmente ao item, etapa ou parcela ou conforme se dispuser a divisão do objeto;
- fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com identificação do emissor;
- emitidos sem rasuras, acréscimos ou entrelinhas;
- assinados por quem tenha competência para expedir-los;
- registrados na entidade profissional competente, quando for o caso;

Por fim, com relação a exigência de atestados, o Tribunal de Contas da União também assevera que deve ser observado o seguinte:

- seja pertinente e compatível em características, quantidades e prazos exigidos na licitação;
- **sempre que possível, seja permitido somatório de quantitativos, de forma a ampliar a competição;**
- não seja limitado a tempo (validade), época ou locais específicos;
- possa ser demonstrada a comprovação de aptidão até a data de entrega da proposta, não restrita à de divulgação do edital.

Nesse contexto, mostra-se necessário consignar que as deliberações do **Tribunal de Contas da União**, de modo a se evitar a restrição ao caráter competitivo do certame, convergem para o entendimento de que ***“é ilegal a vedação de somatório de atestados para fins de qualificação técnica dos licitantes, nos casos em que a aptidão técnica das empresas puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado.”*** **Acórdão 170/2007 Plenário (Ementa)**



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município



Nesse diapasão, evidencia-se o seguinte entendimento extraído dos arestos abaixo transcritos, *verbis*:

"... Tribunal é pacífica no sentido de que "é vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação de qualificação técnica, salvo se a natureza da obra ou do serviço assim o exigir, devendo, nesse caso, a pertinência e a necessidade estarem justificadas em estudos técnicos nos autos do processo".

Por meio do Acórdão 1898/2006-Plenário, entre tantas outras deliberações desta Corte no mesmo sentido, formulou-se a tese de que "compromete o caráter competitivo da licitação a vedação de somatório de atestados para fins de qualificação técnica dos licitantes, nos casos em que a aptidão técnica das empresas puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado". Acórdão 772/2009 Plenário (Voto do Ministro Relator)

"Assim, segundo jurisprudência acima, os órgãos públicos não podem restringir o número de atestados injustificadamente, todavia, tal demanda, ante a situação fática ora examinada, é plenamente factível. No meu entender, a questão deve ser examinada caso a caso, sempre levando em consideração se a exigência é sensata e coerente." Acórdão 3041/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

"Permita que a comprovação de capacidade técnica seja feita mediante o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único, em observância ao disposto no art. 30, §§ 1º, 3º e 5º, da Lei no 8.666/1993." Acórdão 1237/2008 Plenário

"Sobre a exigência de comprovação de capacidade técnica em um único atestado (letra A), a jurisprudência desta Corte citada tanto pela Secretaria de Administração quanto pela unidade técnica e mencionada no relatório precedente tem caminhado no sentido de que tal imposição restringe o caráter competitivo da licitação. Entretanto, há situações nas quais essa exigência é necessária e até desejável. Nestes casos, cabe à Administração justificar tecnicamente a restrição imposta no processo administrativo que antecede o lançamento do edital. No pregão que ora se examina, (...) não fundamentou com elementos necessários e suficientes a exigência editalícia em discussão." Acórdão 1237/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)



Tal entendimento coaduna-se com os ensinamentos de Joel de Menezes Niebuhr¹, que, ao tecer comentários quanto à possibilidade de somatórios de quantitativos havidos em mais de um atestado, elucida o seguinte:

“Os licitantes, em princípio, podem somar os quantitativos havidos em mais de um atestado, sem qualquer limitação, para comprovar o total exigido no instrumento convocatório. Em termos práticos, o instrumento convocatório exige dos licitantes a demonstração, por meio de atestado de capacidade técnica, da instalação de mil unidades de dado equipamento. Os licitantes podem apresentar vários atestados, contanto que a soma dos quantitativos indicados neles importe no total exigido de mil unidades. (...)”

*Em linha geral para aferir a aptidão técnica dos licitantes, pouco importa terem realizado o quantitativo exigido em único contrato ou em vários e, conseqüentemente, apresentarem um ou mais atestados. **Dessa forma, via de regra, ao instrumento convocatório não é dado vedar o somatório de quantitativos havidos em vários atestados.***

Essa regra somente é excepcionada diante de situações em que a complexidade e a técnica empregada na execução do contrato variam de acordo com a dimensão do objeto. Por exemplo, construir cinco prédios de dois andares não equivale a construir um prédio de dez andares, na medida em que a técnica é diferente. Nesses casos, que não são regra, mas exceção, admite-se, mediante justificativa, a vedação do somatório dos quantitativos consignados em mais de um atestado.” (grifou-se)

Desse modo, afigura-se razoável concluir que, não tendo sido apresentada a devida justificativa de modo a se legitimar a impossibilidade de somatórios de atestados de capacidade técnica no intuito de se verificar se os empreendimentos anteriormente realizados pela licitante tem dimensão semelhante a do objeto do certame, a aptidão técnica da empresa Recorrente pode ser demonstrada por mais de um atestado, repita-se, porque ausente qualquer justificativa nos autos que impeça o pretendido somatório.

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. Belo Horizonte: Forum, 2015, p. 429/430.



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município



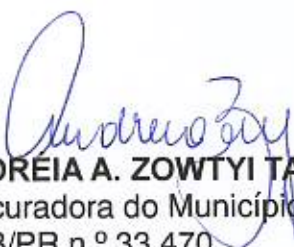
Assim, tendo em vista que a decisão da Comissão pela inabilitação da Recorrente, a partir da orientação do egrégio Tribunal de Contas da União, aparentemente a manutenção da r. decisão pode caracterizar restrição indevida ao caráter competitivo da licitação, podendo ensejar, inclusive, a nulidade do procedimento licitatório. Nesse sentido, afigura-se razoável dar interpretação diversa da tida pela d. CPLOSE ao comando editalício, no sentido de se permitir o somatório de atestados.

3. CONCLUSÃO

Em razão do exposto, a Procuradoria Geral do Município **opina pelo PROVIMENTO** do Recurso Administrativo apresentado pela Empresa MULTSERV LTDA. EPP., devendo ser declarada a **HABILITAÇÃO** da Recorrente para participar do Processo Licitatório objeto da Tomada de Preços nº 005/2017, em consonância com o Princípio **da Ampla Competitividade**, nos termos da fundamentação acima exposta.

À Secretaria Municipal de Governo para decisão do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Araucária, 05 de Dezembro de 2017.


ANDREIA A. ZOWTY TANAKA
Procuradora do Município
OAB/PR n.º 33.470
Matrícula nº 11.808


FELIPE FURTADO FERREIRA
Procurador do Município
OAB/PR n.º 43.049
Matrícula nº 11.809



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito



Processo Administrativo 12.570/2017

Recurso Administrativo – Tomada de Preços nº 005/2017

Processo Licitatório nº 10.281/2017

Examinados os autos do Processo Administrativo nº 12.570/2017, de pedido de Recurso Administrativo referente a Tomada de Preços sob nº 005/2017 – PL 10.281/2017, **acato** o parecer sob nº 1.134/2017, exarado pela Procuradoria Geral, folhas 33 a 40 do presente processo, pelo **PROVIMENTO** ao Recurso interposto pela Empresa MULTSERV LTDA. - EPP, em consonância com o Princípio da Ampla Competitividade, nos termos da fundamentação do referido parecer, devendo ser declarada a Habilitação da recorrente para participar do processo licitatório, objeto da Tomada de Preços nº 005/2017.

À Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, para conhecimento da decisão e demais providências necessárias.

Araucária, 06 de dezembro de 2017.


Hissam Hussein Dehaini
Prefeito